



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de dezembro de 2021.

PC nº 257.12.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 124**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 165 de 2021, que autoriza o poder executivo a constituir mais dois conselhos tutelares, no município de Santo André, em atenção a assegurar e garantir com prioridade absoluta os direitos inerentes ao público infantojuvenil.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

A lei, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a obrigação de constituir mais dois conselhos tutelares, no município de Santo André, em atenção a assegurar e garantir, com prioridade absoluta, os direitos inerentes ao público infantojuvenil e de desenvolver estudos visando estabelecer a melhor localização para a instalação dos referidos conselhos tutelares.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, sendo inconstitucional por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, II e XIV da Constituição Paulista.

Note-se que o art. 24, XV, da Constituição Federal prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Assim, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, §1º, do art. 24 da Constituição Federal. Em cumprimento a esse mandamento, foi editada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de deflagração de projeto de lei.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Referido diploma invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a não observar o princípio da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

Observe-se que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes conforme julgados - TJSP ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008, v.u.

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos.

Assim, o Projeto de Lei nº 165/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao erário, com aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade de cumprimento dessas obrigações, pois a implantação requer capacitação de pessoal, equipamentos, ferramentas, peças diversas e veículos, dentre outros.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Em casos similares, o Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

Desse modo, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 165/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Por derradeiro, somente a título de informação, destacamos que a Unidade de Assuntos Institucionais e Comunitários elaborará estudo visando análise da viabilidade de ampliação do número de conselhos tutelares em nossa cidade e eventual necessidade de revisão da legislação.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 124**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 165, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.